



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917174/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.524 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CHAPECOENSE GERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

Comprovado que foi efetuado pagamento em duplicidade, restando um deles disponível nos sistemas da Receita Federal, reconhece-se o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento indevido de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), código 5952, efetuado em 08/08/2008, no valor de R\$ 1.172,64 (DCOMP fls. 02 a 06). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
34348.11717.211008.1.3.04-0627 (fls. 2/6)	5952	31/07/2008	08/08/2008	1.172,64

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 1.172,64.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 013520353, emitido eletronicamente em 02/12/2011, fls. 7 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.172,64.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 21/12/2011, conforme documento de fls. 27, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/09, em 20/01/2012, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

É o relatório.

De fato, na Manifestação de Inconformidade (fls. 8 e 9) a empresa informou que o débito do período é de R\$ 2.068,73, informado em DCTF. E que para quitá-lo efetuou três pagamentos, que assim discriminou:

VLR DÉBITO	PA	Dt Vcto	DARF	Valor Pago do Débito
R\$ 2.068,73	31/07/08	15/08/2008	896,09	896,09
	31/07/08	15/08/2008	1.172,64	1.172,64
	31/07/08	15/08/2008	1.172,64	0,00
		TOTAIS	3.241,37	2.068,73

Daí o excesso de pagamento no valor de R\$ 1.172,64.

Para comprovação, anexou às fls. 25 e 26 cópia dos dois DARF nesse valor, ambos de código 5952. À fl. 25, o DARF informado na DCOMP, referente ao período de apuração de 31/07/2008, informa vencimento em 15/08/2008 e foi pago em 08/08/2008. É o pagamento que o sistema alocou ao débito declarado em DCTF. À fl. 26, o DARF que informa período de apuração de 15/07/2008 e vencimento em 31/07/2008 (quinzena anterior ao outro), pago em 31/07/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 30 a 35 do presente processo (Acórdão 12-81.880, de 30/05/2016 – relatório acima), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o código do DARF apontado como crédito (5952) refere-se a retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado. Que a empresa não esclareceu se era caso de retenção indevida ou mero recolhimento indevido. Mas que em qualquer das hipóteses, a empresa não havia juntado aos autos comprovação do direito de crédito alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2016 – sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2016 (recurso às fls. 40 a 44, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 56).

No recurso, o contribuinte alega novamente que efetuou pagamento em duplicidade no valor de R\$ 1.172,64, um em 31/07/2008 e outro em 08/08/2008. Para comprovação anexa, além dos DARF (que já constavam no processo), os Relatórios Comprovantes de Arrecadação dos DARF (fls. 53 e 55), e cópia da DIRF referente ao ano de 2008 (fls. 46 a 52).

Sobre a DIRF, afirma que demonstra um único valor de R\$ 1.172,64, de código 5952, retido no mês de julho de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega que efetuou em duplicidade o pagamento de valor R\$ 1.172,64. Ocorre que, como os pagamentos informam períodos de apuração (PA) e vencimentos diferentes (PA 15/07 com vencimento em 31/07 e PA 31/07 com vencimento em 15/08), o sistema de controle da Receita Federal alocou ao débito confessado em DCTF apenas aquele que indicava PA e vencimento coincidentes com os do débito. É justamente

o DARF que foi também informado na DCOMP, pago em 08/08. Por isso o Despacho Decisório acusou que o pagamento estava totalmente utilizado. O pagamento possivelmente disponível seria o outro, com PA e vencimento equivocados (PA 15/07 com vencimento em 31/07).

É o que indicam os Comprovantes de Arrecadação juntados pela empresa às fls. 53 e 55. O pagamento efetuado em 31/07/2008 (PA 15/07 – vencimento 31/07) consta como disponível. O pagamento efetuado em 08/08/2008 (PA 31/07 – vencimento 15/08) não está disponível, já que foi alocado, pelo sistema, ao débito declarado em DCTF.

Além de tais comprovantes, em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, o contribuinte juntou também ao processo cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano 2008 (fls. 46 a 52). Nela, no código 5952, no mês de julho, estão informadas apenas duas retenções: (i) de pagamento efetuado à empresa Pentágono Trust Participações Ltda., retenção de R\$ 1.172,64; (ii) de pagamento de efetuado à empresa Mattos Filho Vega Filho Maprey Jr. e Quiroga Advogados, retenção de R\$ 896,09. Quanto à retenção da empresa Pentágono, que teria originado o pagamento em duplicidade, vê-se na DIRF que a recorrente efetuou pagamentos mensais àquela empresa, de janeiro a dezembro, todos no mesmo valor, sempre com o mesmo tributo retido.

Assim, as informações da DIRF corroboram as alegações da empresa. Considerando que o pagamento efetuado no dia 31/07/2008 restou, de fato, disponível nos sistemas da Receita Federal, conforme comprovante à fl. 53, considero que foi suficientemente comprovado que ocorreu, por equívoco, pagamento em duplicidade do valor de R\$ 1.172,64 retido na fonte em julho de 2008.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan